

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	21
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	23
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	25
19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE	30
22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS	33
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	59
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	62
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	70
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	73
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	96
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	104
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	111
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	113

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	116
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	124
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	144
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	147
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	163
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	165

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1431/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do Art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010737508202472, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos da RvCr 5874/TO (2023/0015727-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1432/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a Resolução n. 21 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, que criou o Conselho de Usuários do Poder Judiciário do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010733533202487,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, e o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, como titular e suplente, respectivamente, para comporem o Conselho de Usuários do Poder Judiciário do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1433/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010737233202477,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para atuar na audiência a serem realizadas em 25 de outubro de 2024, por meio virtual, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1434/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o Art. 8º, §3º, e Art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010737514202421,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Carlos Osma de Almeida Matrícula n. 94609	097/2024	22/10/2024	Contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviços continuados de telefonia e internet móveis, com itinerância nacional e internacional, fornecimento de aparelhos smartphones, modems e seus respectivos chips SIM card, em regime de comodato, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	097/2024	22/10/2024	Contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviços continuados de telefonia e internet móveis, com itinerância nacional e internacional, fornecimento de aparelhos smartphones, modems e seus respectivos chips SIM card, em regime de comodato, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
--	---	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1435/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 099/2024, que transferiu o feriado de 28 de outubro de 2024, alusivo ao Dia do Servidor Público, para 1º de novembro de 2024; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010732272202488, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA, matrícula n. 78807, para, em regime de plantão, das 18h de 25 de outubro de 2024 às 9h de 28 de outubro 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1357/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1436/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 099/2024, que transferiu o feriado de 28 de outubro de 2024, alusivo ao Dia do Servidor Público, para 1º de novembro de 2024; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010736276202435, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SHEILA CRISTINA LUIZ DOS SANTOS, matrícula n. 65907, para, em regime de plantão, no período de 25 a 31 de outubro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1411/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1437/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 099/2024, que transferiu o feriado de 28 de outubro de 2024, alusivo ao Dia do Servidor Público, para 1º de novembro de 2024; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010736716202454, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora VALÉRIA LÚCIA NEVES DA SILVA MORAES, matrícula n. 106610, para, em regime de plantão, no período de 31 de outubro a 8 de novembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1418/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1438/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010737562202418,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar nas audiências a serem realizadas em 25 de outubro de 2024, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Ananás.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1440/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do Art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010737575202497, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2640423 (2024/0155124-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1441/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010735585202498,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora LARA MARIA REGO BRINGEL RIBEIRO, CPF n. XXX.XXX.X33-00, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, de segunda a quinta-feira, das 14h às 18h, no período de 24/09/2024 a 24/09/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1442/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010729600202469,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ASSIS PREVIATTI, matrícula n. 124106, na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1443/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 17, inciso X, alínea c, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010732279202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sem prejuízo de suas atribuições, para atuarem como RESPONSÁVEL AUTORIZADO pelo lançamento das contratações no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitação, Contratos e Obras (SICAP-LCO), referentes a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) e Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP):

I – ALBERTO NERI DE MELO, Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 120513;

II - ANELIZE DALCIN MIOTTO, Assistente Administrativo, matrícula n. 1029347;

III - DIEGO GOMES CARVALHO NARDES, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 140116;

IV - HUGO VINÍCIUS RIBEIRO QUEIROZ, Técnico Ministerial, Assistência Administrativa, matrícula n. 124056;

V – LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 122313;

VI – LUIZ FELIPE DA SILVA SOUSA, Administrador, matrícula n. 122008;

VII - PAULO ALBERTO COSTA LEITE, Técnico Ministerial, Assistência Administrativa, matrícula n. 124050;

VIII - RENATO ALVES DO COUTO, Encarregado da Área, matrícula n. 107910;

IX – RENATO ANTUNES MAGALHÃES, Encarregado de Área, matrícula n. 122010;

X - ROSTANA DE OLIVEIRA CAMPOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118012;

XI - LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN, Encarregada de Área, matrícula n. 151418.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 511/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0420/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000965/2024-95

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, SEM GÁS, ENVASADA EM GARRAFÃO DE 20 (VINTE) LITROS, SOB DEMANDA, INCLUINDO O SERVIÇO DE ENTREGA NAS INSTALAÇÕES DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento de contratação direta objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de água mineral natural, sem gás, envasada em garrafão de 20 (vinte) litros, sob demanda, incluindo o serviço de entrega nas instalações da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que ocorreu por meio de dispensa eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, conforme Dispensa Eletrônica n. 90005/2024, nos termos do art. 75,II, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 1 à empresa VAMIX REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento e Habilitação da Dispensa Eletrônica (ID SEI [0360450](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 24/10/2024, às 12:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0361104 e o código CRC BD538F92.

DESPACHO N. 0421/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS
PROCOLO: 07010735659202496

Nos termos do Art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 24, 25, 28 a 31 de outubro de 2024, em compensação aos períodos de 16 a 19/12/2022 e 26 a 27/08/2023, os quais permaneceu de plantão.

Revogo o Despacho n. 414/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2022

PROCESSO: 19.30.1551.0001207/2022-56

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Fundação Municipal de Meio Ambiente.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação pelo prazo de 02 (dois) anos a vigência do termo originário, a contar da data da assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 20 de setembro de 2024

VIGÊNCIA ATÉ: 20 de setembro de 2026

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Jacqueline Vieira da Silva



Documento assinado eletronicamente por Luciele Ferreira Marchezan, Assessora Técnica do Procurador-Geral de Justiça, em 23/10/2024, às 17:51, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0360958 e o código CRC 0FD8A66C.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 036/2024

AUTOS N.: 19.30.1060.0000680/2023-16

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 076/2023 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, PARA ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, ALMOÇO/JANTAR, COQUETEL, BRUNCH E LANCHE INDIVIDUAL

INTERESSADO(A): FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI [0360589](#), da lavra da Presidente da Interessada, Maria Eulessandra Sousa Castilho, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID's SEI [0360602](#) e [0360603](#)), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 076/2023 – prestação de serviços de buffet, conforme a seguir: itens: 1 (1.500 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo fornecedor registrado, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do art. 22, § 6º do decreto federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.



Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 24/10/2024, às 17:21, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0360659 e o código CRC BB293F28.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 087/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000002/2024-11

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90023/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: MACRO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 23/10/2024

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011805

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0011805, Protocolo nº 07010730493202411. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010730493202411), noticiando, anexando imagens, que:

“DENUNCIA ELEITORAL

ALVORADA TOCANTINS

Segue em anexo uma foto que mostra de fato o Sr. Gui de Borgonha Alves esposo da candidata Gisele do Pet (candidata a vereadora na cidade de Alvorada pelo partido MDB) distribuindo cerveja durante um evento político no dia 01/10/2024”.

Oficiou-se o Sr. Gui de Borgonha Alves (Ev. 5) e a Srª. Gisele Boeloni (Ev. 6) solicitando que se pronunciasse acerca da denúncia.

Em resposta (Ev. 8), Sr. Gui de Borgonha Alves informou que:

“(…) Em primeiro lugar, eu jamais distribuiria cerveja em um evento político, porque eu não trabalho com distribuidora ou bar, mas em uma loja que vende produtos e presta serviços para pets.

Em segundo, é do meu conhecimento de que a oposição tem feito uma enxurrada de denúncias anônimas contra o pessoal da Coligação " Juntos pela Mudança Que o Povo Quer, encabeçada por Roberto Sampaio e Capitão Lemos, que, inclusive, perderam as eleições.

Eu não distribui cerveja no evento político do dia 01 de outubro de 2024. No máximo, eu estava como carro de apoio, distribuindo água potável, água essa que nem mineral na garra é, para os candidatos e quem estava ali prestando serviço para a campanha eleitoral, porque moramos em um local muito quente e o calor estava insuportável no dia.

A imagem é tão maliciosa, que dá entender o contrário, mas o povo veio até o carro, talvez acreditando que eu estaria distribuindo algo que não fosse água (...).”.

A Srª. Gisele Boeloni respondeu que:

“O marido é meu, mas não é verdade essa acusação. Meu marido ajudava na campanha não só minha, mas da coligação toda, ajudando no carro de apoio, dando água potável e ajudando carregar bandeiras e afins, se

precisasse, mas cerveja, jamais. Ninguém seria bobo de distribuir cerveja assim, a céu aberto, na frente de centenas de pessoas. É de uma certa ignorância que causa espanto. Além disso, não aparece em momento algum ele distribuindo a bebida nas imagens”.

É o relato do essencial.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

A Lei das Eleições em seu art. 41-A prevê que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Da leitura do dispositivo legal conclui-se que ocorrerá captação ilícita de sufrágio (compra de voto) sempre que o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública, com o fim de obter-lhe o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Pelas provas apresentadas não é possível atribuir à candidata e ao seu marido captação ilícita de sufrágio, pois não há elementos mínimos que bebidas foram distribuídas aos eleitores, tampouco que eram destinados a esse fim, não sendo as imagens suficientes para a imputação de tal conduta.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada.

Nesse sentido é o entendimento firmado:

EMENTA RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41–A DA LEI Nº 9. 504/97) – Sentença de improcedência – Alegada distribuição de bebida e comida em troca de votos – Captação ilícita de sufrágio e abuso do Poder Econômico – Não caracterização – Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do ilícito eleitoral – Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, devem estar presentes três requisitos: a) prática de uma das condutas descritas no dispositivo, no curso do processo eleitoral; b) a evidência de dolo específico, com a finalidade especial do agente de obter o voto do eleitor; e c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato – Necessidade de prova robusta – Ausência de prova de oferecimento de vantagem pessoal em troca do voto ao candidato – Ilícito eleitoral não configurado – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TRE-SP - REI: 06008372420206260179 NOVAIS - SP 060083724, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 134)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NECESSIDADE DE PROVAS CONCRETAS E ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DAS DOAÇÕES INDIRETAS DE RECURSOS FINANCEIROS POR PESSOA JURÍDICA EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA. SERVIÇO DE MILITÂNCIA. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. ENVIO DE CÓPIAS PARA A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. SENTENÇA REFORMADA PARA O FIM DE AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41–A, DA LEI N.º 9.504/97. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM TROCA DE VOTO. PROVAS INSUFICIENTES. CONDUTA NÃO

COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL IMPROCEDENTE. 1. Considerando a gravidade das sanções previstas no artigo 22 da LC nº 64/90, a jurisprudência dos tribunais exige que a condenação por abuso de poder seja lastreada em provas concretas e robustas, que evidenciem a gravidade do ilícito. 2. Conjunto probatório que indica irregularidades relativas às regras de arrecadação e gastos de recursos, porém insuficientemente para comprovar expressividade do valor envolvido apto a caracterização do abuso de poder econômico. 3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, devem estar presentes: a) a prática de uma conduta pelo candidato ou terceiro em seu favor, caracterizada em dar, prometer, oferecer vantagem; b) a identificação de uma pessoa física (o eleitor); c) a finalidade de obtenção de votos a que se propõe o agente; d) o período temporal específico para ocorrência do ilícito – do pedido de registro de candidatura até o dia da eleição. 4. A prova que demonstra a organização de reunião política com distribuição de comida e bebida antes de efetivado o pedido de registro de candidatura e sem que haja menção a eventual intuito de obtenção de votos, não é capaz de fundamentar sentença de cassação de mandato. 4. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e a declaração de inelegibilidade, bem como, afastar a multa aplicada, com determinação de envio de cópias dos autos para a Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual apuração de ilícitos criminais. (TRE-PR - REI: 0600825-56.2020.6.16.0092 GOIOERÊ - PR 060082556, Relator: Carlos Mauricio Ferreira, Data de Julgamento: 08/08/2022, Data de Publicação: DJE-158, data 11/08/2022)

Assim, considerando a ausência de provas do viés eleitoral da conduta da representada, ou de que o prazo para eventual propositura de representação por propaganda irregular é a data do pleito, inexistem elementos para prosseguir com a investigação, razão pela qual a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Disto, avoca-se o teor dos arts. 55 e 56 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I - instaurar o procedimento próprio;

II - propor a medida cabível;

III - promover o arquivamento;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV - o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920008 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0011792

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“A Coligação "Juntos por Chapada da Natividade" e seus simpatizantes iniciaram uma campanha de divulgação no status do WhatsApp e em grupos da cidade de uma pesquisa com fortes características de manipulação ou dados falsos; A pesquisa foi registrada no TSE sob nº TO-01347/2024, porém o dados não foram enviados para justiça eleitoral; O pseudo-jornalista que está apresentando os dados demonstra total parcialidade a coligação Juntos Por Chapada; - A empresa que "contratou" foi a Porto News - O instituto que "realizou" a pesquisa foi o Pindorama Tur - O dono do Porto News é o MESMO dono da Pindorama Tur - A Pindorama Tur foi aberta 12/07/2024 (bem próximo ao período de campanha) ... tem todas as características de uma empresa que foi aberta para fins duvidosos, pois as suas atividades não tem relação entre si, como: pesquisas, venda de ração, minimercado, agência de viagens; Jornalista: Jefferson Agamenon de Carvalho Azevedo Coligação: Juntos por Chapada da Natividade CNPJ contratante da pesquisa: 33640228000103 - JORNAL PORTO NEWS LTDA CNPJ instituto de pesquisa: 55905612000115 - PINDORAMA TUR LTDA QSA da empresa 33640228000103 - JORNAL PORTO NEWS LTDA: LIDEVINO FERREIRA DOS SANTOS Qualificação: 22-Sócio - LIDEVINO FERREIRA FILHO Qualificação: 49-Sócio-Administrador QSA da empresa 55905612000115 - PINDORAMA TUR LTDA: LIDEVINO FERREIRA FILHO Qualificação: 49- Sócio-Administrador.*

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

No caso em apreço, o denunciante informa que uma das coligações de Chapada da Natividade empreendeu divulgação no status do WhatsApp e em grupos da cidade de uma pesquisa com supostas características de manipulação ou dados falsos, porém não juntou provas de que tal divulgação ocorreu.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE , para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - CIENTIFICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Procedimento: 2024.0011519

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Promotor Eleitoral infra-assinado com atuação na 22ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins com sede em Arraias-TO, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, cientifica noticiante anônimo e demais interessados pelo presente edital no DOMP/TO, da decisão de Arquivamento da Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0011519 conforme § 1º do art. 56 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019 e observando também Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

O *Parquet* Estadual informa ainda que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo da decisão para o Procurador Regional Eleitoral do Estado do Tocantins é de 10 (dez) dias nos termos do § 1º do art. 56 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Arraias, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010914

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Promotor Eleitoral infra-assinado com atuação na 22ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins com sede em Arraias-TO, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, cientifica noticiante anônimo e demais interessados pelo presente edital no DOMP/TO, da decisão de Arquivamento da Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0010914 conforme § 1º do art. 56 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019 e observando também Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

O *Parquet* Estadual informa ainda que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo da decisão para o Procurador Regional Eleitoral do Estado do Tocantins é de 10 (dez) dias nos termos do § 1º do art. 56 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Arraias, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

22ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAS

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5682/2024

Procedimento: 2024.0012768

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata ILDA JARDIM DA SILVA E SILVA, concorrendo como vereadora do município de Nova Olinda-TO, pertencente ao Partido dos Trabalhadores - PT, obteve votação inexpressiva, 0 (zero) votos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido dos Trabalhadores - PT, em especial da candidata ILDA JARDIM DA SILVA E SILVA, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata ILDA JARDIM DA SILVA E SILVA, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidaturas fictícias;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.
Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CANDIDATAS DE NOVA OLINDA - PT-1-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db347e3374b8d9d8518c864ee9a3adef

MD5: db347e3374b8d9d8518c864ee9a3adef

Arapoema, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5681/2024

Procedimento: 2024.0012767

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata EDILEUSA MATIAS CARNEIRO, concorrendo como vereadora do município de Bandeirantes do Tocantins-TO, pertencente ao Partido Renovação Democrática - PRD, obteve votação inexpressiva, 05 (cinco) votos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Renovação Democrática - PRD, em especial da candidata EDILEUSA MATIAS CARNEIRO, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata EDILEUSA MATIAS CARNEIRO, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidaturas fictícias;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CANDIDATAS DE BANDEIRANTES - PRD-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cc70a98808b2784497580558816c7ac4

MD5: cc70a98808b2784497580558816c7ac4

Arapoema, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5680/2024

Procedimento: 2024.0012766

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas DEUSIRENE DOS SANTOS e DAIANA OLIVEIRA DA SILVA BELTRÃO, concorrendo como vereadoras do município de Bandeirantes do Tocantins, pertencente Movimento Democrático Brasileiro - MDB, obteve votação inexpressiva;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em especial das candidatas DEUSIRENE DOS SANTOS e DAIANA OLIVEIRA DA SILVA BELTRÃO, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) as candidatas DEUSIRENE DOS SANTOS e DAIANA OLIVEIRA DA SILVA BELTRÃO, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidaturas fictícias;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CANDIDATAS DE BANDEIRANTES - MDB-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/99b0fbdce30c9145b16086d6db49aff3

MD5: 99b0fbdce30c9145b16086d6db49aff3

Arapoema, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5679/2024

Procedimento: 2024.0012765

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata MARIA DAYANE ARAÚJO DE AMORIM, concorrendo como vereadora do município de Pau D'Arco-TO, pertencente Republicanos, obteve votação inexpressiva, 06 (seis) votos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Republicanos, em especial da candidata MARIA DAYANE ARAÚJO DE AMORIM, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata MARIA DAYANE ARAÚJO DE AMORIM, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidaturas fictícias;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CANDIDATAS DE PAU DARCO - REPUBLICANOS-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/578112cc0e4b807d74bf38e14fd71608

MD5: 578112cc0e4b807d74bf38e14fd71608

Arapoema, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5678/2024

Procedimento: 2024.0012763

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata PATRÍCIA COSTA MENESES, concorrendo como vereadora do município de Pau D'Arco-TO, pertencente Progressistas - PP, obteve votação inexpressiva, 01 (um) voto;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Progressistas – PP, em especial da candidata PATRÍCIA COSTA MENESES, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata PATRÍCIA COSTA MENESES,, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidaturas fictícias;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CANDIDATAS DE PAU DARCO - PP-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ca61a74afc0015b06de30caf7e31fde

MD5: 9ca61a74afc0015b06de30caf7e31fde

Arapoema, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5677/2024

Procedimento: 2024.0012762

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata DAISLANE RODRIGUES SILVA, concorrendo como vereadora do município de Pau D'Arco-TO, pertencente Movimento Democrático Brasileiro - MDB, obteve votação inexpressiva, 06 (seis) votos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em especial da candidata DAISLANE RODRIGUES SILVA, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata DAISLANE RODRIGUES SILVA, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidaturas fictícias;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CANDIDATAS DE PAU DARCO - MDB-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5a14a6848664b96d3fb2baa19966c03a

MD5: 5a14a6848664b96d3fb2baa19966c03a

Arapoema, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5676/2024

Procedimento: 2024.0012761

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata ANA PAULA BATISTA, concorrendo como vereadora do município de Bandeirantes do Tocantins, pertencente Republicanos, obteve votação inexpressiva, 04 (quatro) votos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Republicanos, em especial da candidata ANA PAULA BATISTA, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata ANA PAULA BATISTA, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidaturas fictícias;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CANDIDATAS DE BANDEIRANTES - REPUBLICANOS-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/12553e9d508ea79f3abd207595a5008e

MD5: 12553e9d508ea79f3abd207595a5008e

Arapoema, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5675/2024

Procedimento: 2024.0012760

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas SANDRA MARIA LOPES DE SOUSA e MARIA JOSÉ ALVES, concorrendo como vereadoras do município de Arapoema-TO, pertencentes ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, obteve votação inexpressiva;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Socialista Brasileiro - PSB, em especial das candidatas SANDRA MARIA LOPES DE SOUSA e MARIA JOSÉ ALVES, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) as candidatas SANDRA MARIA LOPES DE SOUSA e MARIA JOSÉ ALVES, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidaturas fictícias;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votaram na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CANDIDATAS DE ARAPOEMA - PSB-2-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/28ace1d1206b3725c1b68e06c34c84e2

MD5: 28ace1d1206b3725c1b68e06c34c84e2

Arapoema, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5674/2024

Procedimento: 2024.0012759

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata Joiceli Ferreira Soares, concorrendo como vereadora do município de Arapoema-TO, pertencente Partido dos Trabalhadores - PT, obteve votação inexpressiva, 05 (cinco) votos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido dos Trabalhadores - PT, em especial da candidata Joiceli Ferreira Soares, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata Joiceli Ferreira Soares, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidaturas fictícias;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CANDIDATAS DE ARAPOEMA - PT-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d2d13293838cc8ec8b28533bc722ff1

MD5: 0d2d13293838cc8ec8b28533bc722ff1

Arapoema, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5673/2024

Procedimento: 2024.0012758

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas RANIELY CARVALHO DA SILVA e ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO PINTO, concorrendo como vereadora do município de Arapoema-TO, pertencentes ao Partido Renovação Democrática - PRD, obteve votação inexpressiva;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Renovação Democrática – PRD, em especial das candidatas RANIELY CARVALHO DA SILVA e ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO PINTO, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) as candidatas RANIELY CARVALHO DA SILVA e ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO PINTO, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidaturas fictícias;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votaram na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CANDIDATAS DE ARAPOEMA - PRD-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/30d2eae94f6f71e1b92c486e706075a3

MD5: 30d2eae94f6f71e1b92c486e706075a3

Arapoema, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5672/2024

Procedimento: 2024.0012757

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Órgão de Execução, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na

disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata RUTE ANA NUNES DA SILVA, concorrendo como vereadora do município de Arapoema/TO, pertencente ao Progressistas – PP, obteve votação inexpressiva, no total de 03 (três) votos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Progressistas – PP, em especial da candidata RUTE ANA NUNES DA SILVA, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) a candidata RUTE ANA NUNES DA SILVA, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
 - c) o Cartório Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06 de outubro de 2024 ou se foram ausentes/justificaram;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - CANDIDATAS DE ARAPOEMA - PP-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c399c9798db8ad3f61f010dc8ba51e66

MD5: c399c9798db8ad3f61f010dc8ba51e66

Arapoema, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5686/2024

Procedimento: 2024.0006840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Boa Sorte, Município de Barrolândia, foi atuada pelo Órgão Ambiental, por impedir regeneração natural da vegetação nativa de 3,1144 Ha em Área de Preservação Permanente (APP), tendo como proprietário(a), Reginaldo Costa de Sousa, CPF nº 013.192*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Boa Sorte, com uma área total de aproximadamente 47,88 Ha, Município de Barrolândia, tendo como interessado(a), Reginaldo Costa de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Diante da manifestação do interessado, evento 10, evidenciando a busca pela regularização ambiental da propriedade junto ao órgão ambiental, proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Cumpra-se integralmente o despacho do evento 07;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2024.0012467

Procedimento: 2024.0012467

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada anonimamente via DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, Protocolo nº 3086231, relatando Violência Contra Criança ou Adolescente no Município de Alvorada, tendo como e suspeito Escola Estadual Adjulio Balthazar.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 16/10/2024, sob o nº 2024.0012467, encaminhada a Promotoria de Justiça de Alvoradas, em decorrência de representação formulada anonimamente via DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, Protocolo nº 3086231, relatando Violência Contra Criança ou Adolescente no Município de Alvorada, tendo como e suspeito Escola Estadual Adjulio Balthazar.

Segundo a denúncia: *"Denunciante informa que professores, diretor e subdiretor, eles xingam os adolescentes de bostas desgraçados, eles colocam as vítimas, para fazer exercício físico no sol, eles fazem muitas torturas psicológicas o diretor e subdiretor oprime os adolescentes faz várias torturas psicológicas vivem fazendo ameaças contra as vítimas, denunciante solicita urgência das autoridades."*

Determino a adoção da seguinte diligência inicial:

1 – Expeça-se ofício da Direção Escola Estadual Adjulio Balthazar, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em resposta, por meio do Ofício/CEAB nº 23/2024, a Direção Escola Estadual Adjulio Balthazar informou no Ev. 6) que:

"Os relatos feitos através de denúncia anônima não procedem, pois, os alunos não fazem nenhum tipo de atividade física no sol, bem como temos um regulamento a ser cumprido, o qual não admite xingamentos e nem palavras ofensivas por parte dos estudantes e também dos profissionais que trabalham na Unidade Escolar. Além disso, não admitimos também nenhum tratamento de tortura ou vexatório".

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com

fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0010727

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, CIENTIFICA no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça em 13/09/2024, sob o Protocolo nº 07010723263202412 - Irregularidades na Divulgação do Diário oficial da Câmara Municipal de Alvorada. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 13/09/2024, sob o Protocolo nº 07010723263202412 - Irregularidades na Divulgação do Diário oficial da Câmara Municipal de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

*“(...)BOA TARDE QUERO DENUNCIA A CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, NÃO DIVULGANDO DE FORMA CORRETO O DIARIO LEGISLATIVO, LINK SEM ARQUIVOS, PREGOES COMBINADOS.
<https://diariocamaraalvoradato.com.br>”.*



Recebo como *Notícia de Fato*.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO esclareceu no Ev. 9 que:

“Houve uma falha no sistema e o arquivo do diário ficou corrompido, sendo prontamente corrigido pela equipe responsável, ressaltamos que o arquivo dos diários que estavam corrompidos, não se tratava de nenhuma publicação referente a procedimentos licitatórios, sendo os mesmos encaminhados para fins de prova e conferência.



No Ev. 10 foi anexada a Notícia de Fato nº 2024.0011030 (protocolo nº 07010725324202461, por se tratar do mesmo objeto da Notícia de Fato nº 2024.0010727.

Foi expedido ofício novamente no Ev. 15 ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito dos fatos narrados.

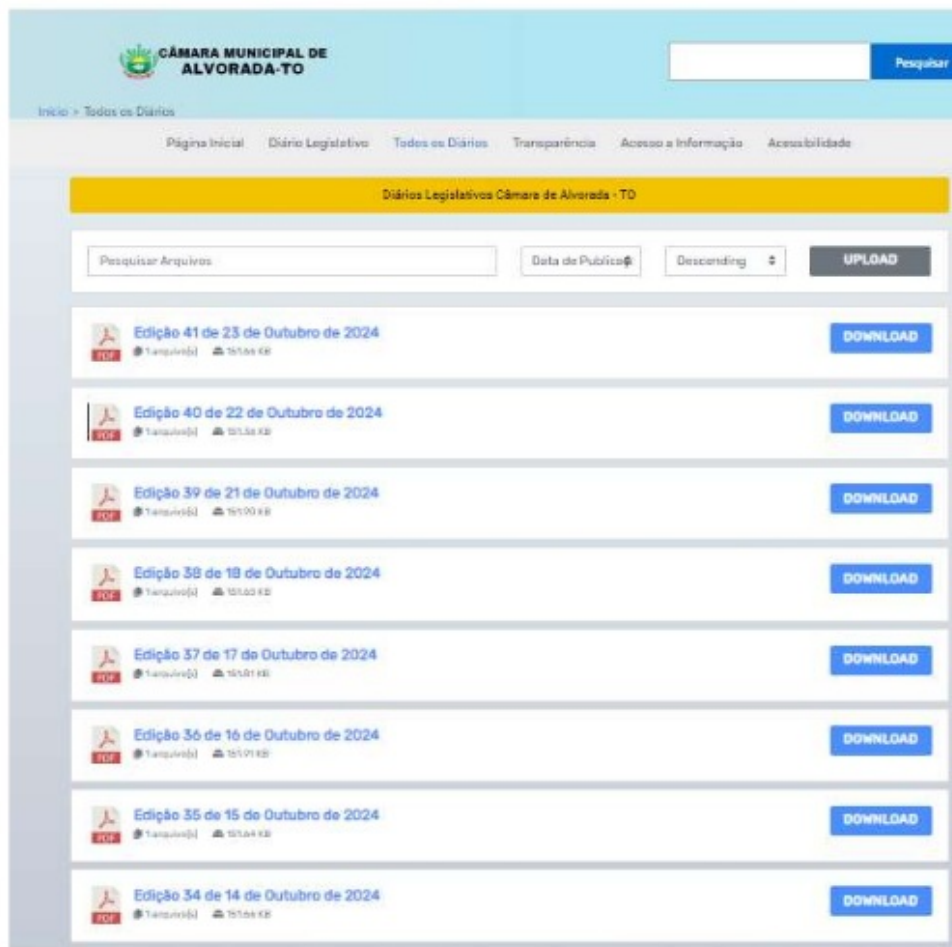
Instruindo a resposta juntado no Ev. 17, o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO esclareceu que:

" Se trata de afirmação inverídica, pois são publicadas as matérias com antecedência mínima que a Lei exige, inclusive na resposta ao ofício 287/2024-GAB/PJ, anexamos print da página do diário que consta a edição 22 de 23 de setembro de 2024, onde trata-se de procedimentos de Avisos de Contratações de Direta com abertura em data futura, que pode ser acessada através do link <https://diariocamaraalvoradato.com.br>.

Informamos que as publicações dos diários, assim como acontecem em diversas unidades jurisdicionadas, tanto Câmara como Prefeituras, somente eram circuladas quando haviam matérias, mas que atendendo a uma recomendação deste Ministério Público, passou a ter circulação diárias, mesmo não havendo publicação de matérias, conforme demonstrado abaixo:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
GESTÃO 2024



The screenshot displays the website interface for the Câmara Municipal de Alvorada. At the top, there is a search bar and navigation links. The main content area is titled "Diários Legislativos Câmara de Alvorada - TO" and lists several editions of the legislative diary, each with a PDF icon, a date, and a "DOWNLOAD" button. The editions listed are:

Edição	Data	Download
Edição 41	23 de Outubro de 2024	DOWNLOAD
Edição 40	22 de Outubro de 2024	DOWNLOAD
Edição 39	21 de Outubro de 2024	DOWNLOAD
Edição 38	18 de Outubro de 2024	DOWNLOAD
Edição 37	17 de Outubro de 2024	DOWNLOAD
Edição 36	16 de Outubro de 2024	DOWNLOAD
Edição 35	15 de Outubro de 2024	DOWNLOAD
Edição 34	14 de Outubro de 2024	DOWNLOAD

É o relatório do essencial.

Pois bem. A "denúncia" relata irregularidades na Divulgação do Diário oficial da Câmara Municipal de Alvorada, que segundo o denunciante, a Câmara Municipal de Alvorada, não vem divulgando de forma correto o Diário Legislativo, juntando link sem arquivos, pregões combinados.

Ocorre que, conforme esclarecido pelo Presidente da Câmara Municipal de Alvorada, "atendendo a uma recomendação deste Ministério Público, passou a ter circulação diárias, mesmo não havendo publicação de matérias".

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução nº 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela

Resolução nº 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTICIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, bem como do art. 5º, incisos IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011493

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0011493, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com objetivo de apurar denúncia de deságue de água referente ao Loteamento Jardim dos Ipês, em Araguaína/TO.

O procedimento teve como base a Notícia de Fato instaurada em 06/11/2023.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Imobiliária Iparaty, responsável pelo Loteamento Jardim dos Ipês para prestar informações (ofício nº 866/2023 – evento 3) e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para realizar vistoria no local, verificar as irregularidades apontadas e adotar as medidas administrativas necessárias para coibir as irregularidades (Ofício nº 687/2023 – ev. 2).

A imobiliária prestou informações no evento 5.

A SEDEMA apresentou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 588-2023 e de acordo com a vistoria não localizou questões ambientais pertinentes à drenagem local e a respeito da drenagem urbana informou que a Prefeitura através da Secretaria de Infraestrutura Urbana está em obras no setor construindo uma bacia de retenção na qual favorecerá o esgotamento das águas pluviais – evento 5.

Em sequência foi expedido ofício a SEINFRA para prestar informações acerca do projeto de drenagem (evento 12).

No evento 15, a Secretaria de Infraestrutura solicitou dilação de prazo para apresentar resposta.

Em resposta, a SEINFRA informou que devido a topografia, a composição do solo e as características do subsolo do setor Parque Sonhos Dourados, foi necessário a execução do sistema de drenagem de águas pluviais, especificamente de uma bacia de detenção e, posteriormente, de uma rede de drenagem, no loteamento Jardim dos Ipês, para conduzir as águas pluviais para a Área de Preservação Permanente (APP) do córrego Brejão.

Anexou o Relatório de Fiscalização nº 039/2024 onde confirma que as obras de drenagem estão finalizadas, em operação e sem irregularidades – evento 18.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O objeto destes autos é a análise acerca do deságue irregular de águas e a deficiência da drenagem referente ao Loteamento Jardim dos Ipês.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo.

O problema foi solucionado com a realização de obras no setor, vale dizer: a construção de uma bacia de retenção na que favoreceria o esgotamento das águas pluviais – evento 5. A referida obra, conforme Relatório de Fiscalização nº 039/2024 foi finalizada, estando a drenagem em operação e sem irregularidades – evento 18.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s JOSÉ NETO PEREIRA GOMES, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, e art. 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5696/2024

Procedimento: 2023.0007378

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 10/12/2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0007378, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa em supostas irregularidades na licitação e/ou contratação do Laboratório de Prótese Dentária Soluções EIRELI (CNPJ 36.271.50/0001-38) com o poder público de Santa Fé do Araguaia.

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0007378 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) reitere-se a diligência do evento 13, requisitando a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé para que apresente os documentos requisitados no prazo de 10(dez) dias, informando que o link disponibilizado no ofício 10/2024 para acesso aos documentos, se trata de um link <https://scan.co/3eZLo02h4Y8?openbylink=0>, que não consta armazenamento de documentos.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 330 do Código Penal.

f) solicite-se ao Tribunal de Contas do Tocantins informações notadamente quanto a possível ilegalidades de contratos firmados entre o município de Santa Fé do Araguaia e Laboratório de Prótese Dentária Soluções EIRELI (CNPJ 36.271.50/0001-38) no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5683/2024

Procedimento: 2024.0011317

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas da denúncia apresentada pela Sra. Márcia Dias Rocha, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com base nos seguintes elementos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0011317.
2. Interessada: Sra. Márcia Dias Rocha, mãe do estudante xxxx, matriculado na Escola Municipal Professor Rosemir Fernandes de Sousa.
3. Objeto do Procedimento:
 - Apurar a falta de designação de professor auxiliar especializado para o acompanhamento de estudante com altas habilidades e superdotação.
 - Apurar a conduta do Diretor da escola, Sr. Wender Reis, que, segundo a denunciante, ameaçou comparecer à escola onde a Sra. Márcia trabalha com o intuito de intimidá-la, em razão do vínculo contratual que possui com o município.
4. Diligências:
 - Notificação à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED): Requisitar a designação de professor auxiliar especializado para o estudante Ítalo Eduardo Dias Rocha, conforme prevê a legislação para o atendimento adequado de alunos com altas habilidades.
 - Abertura de procedimento administrativo: Solicitar à SEMED a abertura de procedimento administrativo próprio para averiguar a conduta do Diretor da escola, Sr. Wender Reis, pela suposta tentativa de intimidação contra a Sra. Márcia.
 - Inspeção na sala de recursos da escola: Realizar uma inspeção na sala de recursos da Escola Municipal Professor Rosemir Fernandes de Sousa, averiguando:
 - Quantos estudantes são atendidos por período.
 - A metragem da sala de recursos.

- Os tipos de necessidades específicas dos estudantes atendidos (deficiência, transtornos ou altas habilidades).
- Os materiais disponíveis para o atendimento especializado.
- Realizar registro fotográfico da sala e dos materiais a fim de documentar as condições da sala de recursos e os materiais disponíveis para o atendimento.

As diligências são indispensáveis para garantir o atendimento educacional especializado ao estudante e para apurar a conduta do Diretor da escola, além de verificar as condições de funcionamento da sala de recursos.

Palmas, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5684/2024

Procedimento: 2024.0006916

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas do relato de Eliene Varão Carreiro, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apuração dos fatos, considerando os seguintes elementos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0006916.
2. Interessada: Eliene Varão Carreiro, professora orientadora no CMEI Cantinho Feliz, em Taquaruçu.
3. Objeto do Procedimento: Apurar a denúncia de perseguição e racismo religioso sofrido pela interessada no âmbito da escola, praticado pela Diretora Dilma Moreira Lima, conforme Boletim de Ocorrência e outros relatos. A denunciante relata episódios de comentários difamatórios e atitudes discriminatórias, que estão impactando sua saúde emocional e dificultando sua permanência na unidade escolar.
4. Diligências:
 - Expedição do Ofício nº 316/2024 – 10ª PJC, em 16 de julho de 2024, à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), solicitando a instauração de procedimento interno para apuração das condutas da Diretora Dilma Moreira Lima, bem como providências adequadas.
 - Prorrogação do prazo registrada no sistema no dia 19 de julho de 2024, conforme necessidade de diligências adicionais.

A SEMED deverá encaminhar os autos do procedimento de apuração ao Ministério Público e prestar esclarecimentos sobre as providências adotadas para resolução do caso no prazo de 20 dias, conforme requisitado.

Publique-se e cumpra-se.

Palmas, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0011251

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n. ° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no seu artigo 74, estabelece que “*competete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, estabelece que “*Art. 50. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas. § 1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada § 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.*”

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, adotou a *doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas*, o que significa que “*é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*”.

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 5º do Estatuto do Idoso, “*nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei*”, bem como que “*é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.*”;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Estatuto do Idoso prevê ser “*obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis*”;

CONSIDERANDO que “*Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover*

o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social” (art. 14 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o artigo 43 do Estatuto do Idoso dispõe que *“As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal”;*

CONSIDERANDO que o citado diploma legal estabelece em seu artigo 45 que *“Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário”;*

CONSIDERANDO que o acolhimento municipal de idosos integra a política pública do idoso, sendo o programa uma obrigação do município e que a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes (art. 33 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2020.0002891 para acompanhar e apurar eventual situação de risco e vulnerabilidade dos idosos residentes na Associação Transcultural Rhema, bem como o comunicado do encerramento de suas atividades até dezembro de 2024, com a que não estão em situação de uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, nem sujeitos a tratamento em comunidade terapêutica.

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2024.0011251 com o pedido de acolhimento institucional para o idoso sr. J. A. P., de 101 anos, em cateter de urgência, tendo em vista que a Associação Transcultural Rhema, comunicou a essa Promotoria que está encerrando suas atividades até 31 dezembro de 2024, e o idoso não possui familiares vivos.

CONSIDERANDO que não há outro meio para garantir moradia e cuidados dignos, e fundamentado nos princípios que regem a Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, principalmente o disposto no art. 50, § 1º, § 2º, assim RECOMENDO que seja o idoso acolhido, em caráter de urgência com respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

CONSIDERANDO que o OFÍCIO Nº 28/2024/ATR, oriundo Associação Transcultural Rhema, no Procedimento Administrativo nº 202.0002891 informou ao Ministério Público A Associação fez diversos investimentos e foi empregado todo esforço necessário para melhoria e adequações, entretanto não obteve êxito. De modo que comunicou o encerramento em 31 de Dezembro de 2024, que acontecerá em três (3) etapas;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Visitas elaborados pela assistente social do município sugere à Diretoria de Proteção Social Especial o acolhimento dos idosos até conseguir realizar uma busca mais detalhada de informações sobre algum membro familiar, pois o caso requer certa urgência para providências imediatas;

CONSIDERANDO que as etapas de fechamento, sendo a primeira, tentativa de acolhimento segunda etapa, a partir de 15 de agosto de 2024, expedido comunicados aos municípios e familiares, terceira etapa processo de retirada dos idosos, que acontecerá de 01 a 31 de Dezembro de 2024.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura de Palmas e à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, em caráter de urgência, para:

a) promover de imediato o acolhimento do idoso senhor J.A.P., pessoa idosa, com 101 anos de idade em Instituição de Longa Permanência (ILPI), o idoso reside na Associação Transcultural Rhema, mas comunicou a essa Promotoria que está encerrando suas atividades até 31 dezembro de 2024, e o idoso não possui familiares vivos, em observância ao art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003.

b) designar um responsável para o acompanhamento desses idosos na Instituição de Longa Permanência acolhedora, com o objetivo de viabilizar a realização de consultas médicas, fornecimento de medicamentos, roupas e de itens pessoais, além de outros serviços não prestados pela referida Instituição;

c) caso não haja a localização de familiares em condições de prestar a devida assistência aos idosos, que sejam adotadas todas as providências pelo Município para o acolhimento definitivo e efetivação dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741/2003.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

Palmas, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 208/2024

Notícia de Fato nº 2024.0010159

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0010159, instaurado para averiguar denúncia anônima.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 23 de outubro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 207/2024

Notícia de Fato nº 2022.0000775

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0000775, instaurado para averiguar denúncia anônima.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 23 de outubro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5691/2024

Procedimento: 2024.0012823

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 38/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2023.0010792 visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, em razão de ausência de pavimentação asfáltica da Avenida São João, no bairro Santa Fé II, nesta Capital. Figurando como investigado o Município de Palmas por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 37/2022, referente às obras de terraplenagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica e sinalização viária da Avenida São João no Setor Santa Fé, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2023.0010792;
2. Interessados: A coletividade;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 37/2022, referente às obras de terraplenagem, drenagem pluvial, pavimentação asfáltica e sinalização viária da Avenida São João, no Setor Santa Fé.
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Sejam notificados os interessados a respeito da instauração do presente Procedimento;
 - 4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Junte-se cópia da Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público n.º 2023.0010792 a estes autos;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2024.0011191, instaurada nesta Especializada, sobre perturbação de sossego causada pelo uso de fogos de artifícios com estampidos queimados pelo dono do estabelecimento denominado Forte Locações, situado na Rua LO – 15, Conjunto 53, ao lado do lote 14, quadra T -21, Setor Taquari, Palmas – TO.

Palmas-TO, 23 de outubro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2024.0009068, instaurada nesta Especializada, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre perturbação de sossego causada pelo uso de som automotivo no setor Vila Agrotins (área rural) pelos estabelecimentos: REVOADAS BAR E BAR DA DONA MARIA OU ZÉ DA ÉGUA.

Palmas-TO, 23 de outubro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0005495 atuada a partir de de declínio de atribuição da Notícia de Fato nº 1.36.001.000130/2022-48 promovida pelo Ministério Público Federal, sobre declaração de ex-servidora pública do quadro da Educação do Estado do Tocantins, que supostamente não teve o recolhimento de contribuição previdenciária durante o período em que esteve vinculada à Administração Pública Estadual (1994 a 2005), conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0001154 autuada a partir de vídeo e áudio anônimos sobre possível ilegalidade em imóveis públicos abandonados em Palmas, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0000209 autuada a partir de representação requerendo transparência e esclarecimento no concurso público para Professor de Educação Básica Indígena do Estado do Tocantins, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011222

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011222 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010726813202439).

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de suposta prática de abuso de poder e assédio moral, bem como coação eleitoral pelo Secretário de Saúde do Município de Colinas do Tocantins.

Nesse âmbito, em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato de nº 2024.0011273, no âmbito eleitoral, com o objetivo de investigar a denúncia realizada. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*,

da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5688/2024

Procedimento: 2024.0006961

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, §1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que a CF/88 prevê em seu art. 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I, II e V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a casa é asilo inviolável do indivíduo, e que também é garantido, constitucionalmente, o direito de propriedade (art. 5º, incisos XI e XXII, da CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Colinas do Tocantins (Lei nº 548/1993), em art. 135, *caput*, respalda que “A infração sujeita o infrator à pena de multa, além de obrigação de fazer ou desfazer e demais cominações aplicáveis”;

CONSIDERANDO a demonstração do processo de execução no Código de Posturas do Município de Colinas do Tocantins (Lei nº 548/1993), explanando que “Lavrado o auto de infração, será este registrado no órgão competente e enviado à Assessoria do Contencioso Fiscal, para o devido processamento e julgamento” (art.142). “Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar, por

escrito, sua defesa” (art. 143, caput). “A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou ainda, não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício da sede da prefeitura” (art. 143, parágrafo único);

CONSIDERANDO o art. 204, *caput*, da Lei nº 575/1994 (Código de Obras do Município de Colinas do Tocantins/TO), em que expõe “A demolição de prédios, coberturas, garagens, muros, etc., (já existentes ou em construção) poderá ser requerida pelo proprietário ou determinada “ex officio” e, ainda, por mandado judicial”;

CONSIDERANDO a limitação de que somente serão demolidos “ex officio”, os imóveis ou benfeitorias, julgados em processo regular pela Prefeitura, como atentatório à segurança, saúde e estética da cidade (art. 204, §2º, da Lei nº 575/1994);

CONSIDERANDO que a multa, embargos e interdições e demolições são as penalidades previstas no Código de Obras do Município de Colinas do Tocantins/TO em seu art. 238;

CONSIDERANDO que qualquer penalidade imposta caberá recurso ao Prefeito Municipal, e que para o julgamento de qualquer recurso, determinará, antes, o parecer do órgão que determinou a pena, além de que as penalidade previstas são todas de efeito suspensivo (art. 241, *caput*, §§1º e 2º, da Lei nº 575/1994);

CONSIDERANDO o estabelecido nos princípios fundamentais, bem como na legislação vigente, em que é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, da CF/88 e arts. 7º, 9º, 10 e 115 do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO a Súmula nº 633 do STJ, como também jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual é admitido a aplicação da Lei Federal nº 9.784/99, de forma subsidiária e por analogia no âmbito da Administração Pública dos Estados e Municípios (RECURSO ESPECIAL N. 1.251.769-SC (2011/0099170-6). Dessa forma, devendo ser ressaltados os princípios estampados na supracitada lei: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, na esfera do processo administrativo”;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0006961, instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriundo de termo de declaração colhido de DANILO DA SILVA, tendo como objetivo a análise da seguinte declaração:

Aos 20 de junho de 2024, o senhor DANILO DA SILVA, brasileiro, solteiro, técnico de celular, nascido aos 27/1*/199*, filho de Maria Isabela das Dores Rainha da Silva, natural de Araguaína/TO, portador do RG n.º 1.***.***4, SSP/TO e CPF n.º 060.***.***-*5, residente e domiciliado na Rua ****, esquina com a Rua ***, n.º 347, Setor Santa Rosa, em Colinas do Tocantins/TO, telefone para contato n.º (63) 99**-*81 e MARIA ISABELA DAS DORES RAINHA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 06/0*/196*, filha de Ananias Alexandre da Silva e Maria das Dores Rainha, natural de Sairé/PE, portador do RG n.º 8**.*5, 2ª Via, SSP/TO e CPF n.º 011.***.***-*4, residente e domiciliada na Rua ****, esquina com a Rua ***, n.º **7, Setor Santa Rosa, em Colinas do Tocantins/TO, telefone para contato n.º (63) 98***-*12, compareceram nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas-TO, informando: que residem em Colinas do Tocantins/TO; que encontravam-se construindo um muro em sua residência (muro na lateral, iniciando no fundo e indo para a frente do imóvel), visando maior segurança em sua residência, considerando o alto índice de criminalidade no setor; que o declarante gastou aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com materiais (ferragem, areia, cimento, etc) e mão de obra para erguer o muro; que no dia 14/06/2024, no período da tarde, aproximadamente 05 (cinco) funcionários e fiscais da Prefeitura compareceram ao imóvel informando que o “muro estava sendo construído de forma errada”, que “precisa derrubar o muro”, que “vocês estão invadindo terra”; que o declarante questionou sobre ordem judicial para diligências de averiguação e derrubagem, momento em que os fiscais começaram a tratar mal, com

agressividade na fala; que a genitora do declarante é idosa e também foi tratada mal; que os fiscais da Prefeitura mediram o lote e colocaram estacas; que não deram nenhuma notificação por escrito, somente tiraram fotos do imóvel / obra e posteriormente já efetuaram a derrubada; que além dos 05 (cinco) funcionários da Prefeitura, compareceram outras 02 (duas) pessoas, sendo que 01 (um) informou ser advogado/representante do Prefeito Municipal, tendo oferecido proposta de quantia em dinheiro para ajuda financeira ao declarante para que o muro fosse derrubado; que o declarante negou o auxílio financeiro. Durante isto, outros funcionários estavam filmando a conversa com a oferta dos valores; que o Chefe de Gabinete (Jeferson Bandeira) informou que caso o declarante aceitasse a derrubada, ele iria doar 05 (cinco) sacos de cimentos e areia para que o muro fosse construído novamente dentro das possíveis limitações corretas; que ainda na sexta-feira, ao final da tarde, demoliram a construção do muro por inteiro com maquinários (patrol, caçamba para juntar os entulhos e outros); que durante a demolição, os fiscais agiram com extrema brutalidade, inclusive, colocando o maquinário para atropelar o declarante; que o Corpo de Bombeiros se fez presente na ação; que o município de Colinas possui toda a metragem de forma errônea, inclusive, os vizinhos do declarante também possuem muros construídos sem observância à metragem correta; que a atuação saiu em páginas de noticiários do município; que deseja que as medidas cabíveis sejam tomadas, considerando a derrubada do muro e o prejuízo material, bem como com às agressões verbais. Sem mais, encerrou as declarações.

CONSIDERANDO que foram juntados vídeos e fotos do dia e dos fatos ocorridos (evento 3).

CONSIDERANDO a certidão anexada aos autos (evento 7) pela Oficial de Diligência:

Certifico para os devidos fins de direito que em 01/07/2024 compareceu à casa do SENHOR DANILO DA SILVA, ele relatou que estava construindo um muro em sua casa quando apareceu um fiscal da prefeitura dizendo que a construção estava errada e pediu que fosse a prefeitura, ele disse que foi a prefeitura e disseram que a metragem do muro estava errada, ele pediu para falar com o prefeito e o funcionário que atendeu disse que não precisava, porque o fiscal ia voltar na sua casa e depois disso é que poderia tentar falar com o prefeito. Disse que os fiscais foram novamente em sua casa, que disseram que o muro estava errado, que iriam derrubar o muro, o senhor Danilo disse que informou várias vezes que deixou 03 metros de calçada e que várias outras construções de seu setor e de outros setores da cidade também deixaram 03 metros e até menos de calçada. Segundo ele, os fiscais disseram que iam derrubar o muro mais tarde. Disse que horas depois o pessoal da prefeitura chegou com a máquina e derrubaram o muro, que a pá carregadeira quase passou por cima dele, que o motorista ficou jogando a máquina para cima dele. Disse que riram e desdenharam dele e não fizeram reparação financeira alguma. Segue registro fotográfico do muro derrubado. Por ser expressão da verdade, certifico e dou fé.

CONSIDERANDO que após diligência (evento 4), a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, apresentou resposta (evento 8 e 9) esclarecendo, em suma, que: (a) compete à Administração Pública Municipal o controle sobre o uso e a ocupação do espaço urbano, com o objetivo de assegurar o interesse da coletividade e a função social da propriedade; (b) no presente caso, a senhora Maria Isabela das Dores Rainha da Silva, proprietária do imóvel, estava construindo muro de forma irregular, dentro do domínio público, ou seja, no logradouro público e sem a devida licença, portanto, a obra não é passível de regularização, vez que fora construída dentro da faixa de domínio público, portanto, passível de demolição; (c) o senhor Danilo da Silva, responsável pela obra, foi preliminarmente notificado, vide Notificação Fiscal nº 000070, em anexo, pois, o muro estava sendo construído sem a devida licença e fora do alinhamento, dentro da área de domínio público, sendo que, conforme se verifica na notificação, o senhor Danilo da Silva, se recusou a assiná-la; (d) a ordem demolitória emitida por prepostos da Administração ocorre em defesa do patrimônio público, com fulcro no exercício do poder-dever da Administração de fiscalizar, com o fim de elidir a construção de obra irregular dentro do logradouro público, e não passível de regularização; (e) a obra trata-se de construção de muro por particular em logradouro público, sem a devida autorização, portanto, a demolição, mesmo que possa ser tida por precária, o nosso diploma legal autoriza a demolição “ex officio”, de forma imediata; e (f) entende-se

que a Administração Pública agiu dentro dos limites da lei e do seu poder de polícia, sem ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Justamente encaminhou cópia da Notificação Fiscal nº 000070, Código de Posturas e Código de Obras do Município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0006961, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais, especialmente no tocante ao direito à moradia e ao devido processo legal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa e ofensa aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades relativas à demolição indevida de um muro residencial, de propriedade de Maria Isabela das Dores Rainha da Silva (mãe do declarante Danilo da Silva), efetuada pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:
 - e.1) Se foi gerado procedimento judicial ou administrativo para a demolição? Caso positivo, encaminhe cópia integral;
 - e.2) Se foi confeccionado laudo técnico para embargar e/ou interditar a obra realizada. Caso positivo, encaminhe-se o documento;
 - e.3) Por qual motivo não foi respeitado o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de defesa ao auto de infração;
 - e.4) Por qual motivo não foi respeitado o efeito suspensivo da penalidade imposta, prevista no Código de Obras Municipal;

Deverão ser encaminhadas todas as documentações a respeito, incluindo-se a certidão de decurso de prazo

para apresentação de defesa/recurso administrativo e/ou outros documentos pertinentes;

e.4) Qual servidor foi responsável pela autorização da demolição do muro;

f) Apresentada resposta pelo ente público, devem os autos serem encaminhados ao localizador "AG.ANÁLISE".

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5670/2024

Procedimento: 2024.0006908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0006908, envolvendo a Regularização dos Fundos Municipais da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0006908, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que foram enviados ofícios às Secretarias de Assistência Social dos municípios de Brasilândia do Tocantins-TO, Colinas do Tocantins-TO, Palmeirante-TO, Bernardo Sayão-TO, Couto Magalhães-TO e Juarina-TO, e que apenas os municípios de Colinas do Tocantins-TO e Palmeirante-TO responderam, sendo necessário reiterar o envio dos ofícios aos Municípios que não se manifestaram;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência quanto à Regularização dos Fundos Municipais da Pessoa Idosa, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos os técnicos ministeriais lotados na Centro Eletrônico de Serviço Integrado (Cesi), os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Diante da ausência de respostas dos ofícios encaminhados aos municípios de Brasilândia do Tocantins-TO, Bernardo Sayão-TO, Couto Magalhães-TO e Juarina-TO, determino, por ordem, a reiteração dos ofícios aos municípios referidos Municípios, nos exatos termos dos Eventos 03, 04, 05 e 07, constando ao final do ofício a seguinte observação:

Observação: Considerando o descumprimento dos dados requisitados no ofício anterior, fica advertido que segundo o artigo 10 da Lei nº 7.347/85, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5669/2024

Procedimento: 2024.0006912

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0006912, instaurada para fins de colheita de dados do Diagnóstico da Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0006912, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foram enviados ofícios aos Municípios pertencentes à Comarca de Colinas do Tocantins, quais sejam: Brasilândia–TO, Palmeirante–TO, Bernardo Sayão–TO, Juarina–TO, Couto Magalhães–TO e Colinas do Tocantins e que apenas os municípios de Colinas do Tocantins e Couto Magalhães–TO não responderam, sendo necessário reiterar o envio dos ofícios estes municípios que não se manifestaram;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca das políticas públicas da Primeira Infância, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos os técnicos ministeriais lotados na Centro Eletrônico de Serviço Integrado (Cesi), os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Diante da ausência de respostas dos ofícios encaminhados aos municípios de Colinas do Tocantins e Couto Magalhães–TO, determino, por ordem, a reiteração dos ofícios aos municípios referidos Municípios, nos exatos termos dos Eventos 03 e 04, constando ao final do ofício a seguinte observação:

Observação: Considerando o descumprimento dos dados requisitados no ofício anterior, fica advertido que segundo o artigo 10 da Lei nº 7.347/85, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5668/2024

Procedimento: 2024.0006846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0006846, originada por relato de senhora VANUSA DE FATIMA SILVA, dando conta da situação envolvendo sua genitora VICENCIA DABADIA DA SILVA, a qual estaria em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista a necessidade de realização de relatório de acompanhamento familiar com todo o núcleo familiar da pessoa idosa;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0006846, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca de suposta situação de vulnerabilidade de VICENCIA DABADIA DA SILVA, de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos os técnicos ministeriais lotados na Centro Eletrônico de Serviço Integrado (Cesi), os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que a comunicante já havia referido que VICENCIA DABADIA DA SILVA encontrava dificuldades em relatar a situação ocorrida em sua residência e que o Relatório de Acompanhamento Familiar somente descreveu o que a própria pessoa idosa relatou, oficie-se, por ordem, juntando cópia da presente portaria, ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS para que, em 15 (quinze) dias, realize nova visita *in loco*, elaborando relatório com todo o núcleo familiar e expondo as conclusões da equipe técnica se há situação de risco ou vulnerabilidade.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011124

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria do MPTO, em que o denunciante relata, em suma, que Emival Gomes da Silva, vereador de Pium, teria praticado crime de peculato, encaminhando em anexo um vídeo de um veículo particular de propriedade do Deputado Estadual Nilton Franco e conduzida pelo vereador Emival, que estaria sendo abastecida com combustível retirado de um maquinário supostamente público (ev. 1).

Da atenta análise dos autos, verifica-se que os fatos relatados nesta representação anônima já são objetos do Procedimento Preparatório nº 2024.0011162, instaurado nesta Promotoria de Justiça em 23/09/2024, o qual também foi instaurado a partir de denúncia anônima que encaminhou o mesmo vídeo acima mencionado.

Constata-se, ainda, que o Procedimento Preparatório nº 2024.0011162, além de ser mais amplo, está em fase mais avançada de diligências investigatórias, ao tempo que a presente denúncia não trouxe nenhum elemento novo, razão pela qual o arquivamento da presente notícia de fato é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos fatos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Proceda-se a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, uma vez que trata representação anônima, pelo que não é possível procedê-la por correio eletrônico, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5695/2024

Procedimento: 2024.0006865

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2024.0006865*, instaurada para apurar possível dano ambiental na poda drástica das árvores no espaço da Rodoviária de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para

elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO , a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e,
5. Aguarde-se o prazo para resposta das diligências de Eventos 5 e 6, após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0005642

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, III e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XIV e XX da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n.º 164/2017 – CNMP;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, é expressa ao determinar que as alienações conduzidas pela Administração Pública deverão ser contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas na proposta, nos termos da Lei;

Considerando que a alienação de bens imóveis da Administração Pública está sujeita aos requisitos previstos no art. 17, I, da Lei n.º 8.666/93 (norma vigente à época dos fatos), *in verbis*: "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:";

Considerando a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "a alienação de bem público é expressão em sentido amplo que se refere à transferência voluntária de um bem ou direito para o domínio privado¹

Considerando também a lição de José dos Santos Carvalho Filho, a saber: "(...) A administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do

patrimônio público. [...] São requisitos para a doação de bens públicos: a) autorização legislativa; b) avaliação prévia; c) interesse público justificado d) licitação.";2

Considerando que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (implicitamente previstos na Constituição Federal e expressamente no Art. 2º da Lei 9.784/99) representam limites à discricionariedade do administrador público, o qual não pode agir de qualquer maneira e, quando seus atos são desarrazoáveis e desproporcionais por não atender ao interesse público, sujeitam-se a revisão pelo Poder Judiciário em controle de legalidade;

Considerando que a doação de bens públicos é de responsabilidade dos gestores públicos;

Considerando que o artigo 10 da Lei nº 8.429/92, com a nova redação dada pela Lei 14.230/2021, dispõe que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei,

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica, bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Considerando a representação anônima recebida por este órgão ministerial, denunciando que o Município de Presidente Kennedy teria feito a doação de um terreno público situado na Rua 12, N 00, QD: 022A, LT 008, com área de frente 40m², lat. Direita 40m², lat. Esquerda 40m², e fundo 40m², totalizando área de 1.600m², inscrito no cadastro imobiliário sob o nº 001.001.022A.0008.0000, em nome do Município de Presidente Kennedy – TO, com fins particulares, para a pessoa de D. P. de A., com evidente violação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, dentre outros princípios orientadores da Administração Pública;

Considerando o teor da Lei Municipal nº 839, de 7 de fevereiro de 2020, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar ao Senhor D. P. de A., área de terreno situado na Rua 12, N 00, QD: 022A, LT 008, com área de frente 40m², lat. Direita 40m², lat. Esquerda 40m², e fundo 40m², totalizando área de 1.600m², município de Presidente Kennedy;

Considerando que a doação de área pública nesse cenário configura verdadeira dilapidação do patrimônio público, já que não houve qualquer comprovação da finalidade pública que motivou a doação e tampouco houve prévia concorrência à doação, o que implica em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e

da moralidade pública, dando margem ao favorecimento de interesses políticos e pessoais, o que pode, inclusive, caracterizar ato de improbidade administrativa;

Considerando que a Administração Pública deve agir, sempre, consubstanciada no princípio da legalidade e, uma vez constatada a irregularidade e a ilegitimidade de um ato praticado, deverá invalidá-lo (Súmulas nº 346 e nº 473, STF);

Considerando que descumpridos os requisitos legais para a doação deve o ato ser declarado nulo, com a reversão do bem ao domínio público municipal;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 2024.0005642, para apurar possível doação irregular de bem público, figurando como interessados D. P. de A., A. F. da S., ex-Prefeito de Presidente Kennedy, e o Município de Presidente Kennedy;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Considerando que o descumprimento da presente Recomendação importará na adoção das medidas legais cabíveis;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Presidente Kennedy/TO, João Batista Alves Cavalcante, que no prazo de 15 (quinze) dias envie projeto de lei à Câmara de Vereadores, revogando a Lei Municipal nº 839, de 7 de fevereiro de 2020, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar ao Senhor D. P. de A., o terreno situado na Rua 12, N 00, QD: 022A, LT 008, com área de frente de 40 m², lat. Direita 40 m², lat. Esquerda 40 m², e fundo 40 m², totalizando área de 1.600 m², eis que a norma afigura-se flagrantemente inconstitucional, editada ao arripio da ordem jurídica vigente, bem como tome as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à reversão da posse do imóvel ao ente público municipal (notificação para desocupação, reintegração de posse etc).

Requisita o envio de comunicação a respeito do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informando a esta Promotoria de Justiça o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Ressalta-se que a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera o seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ação judicial de improbidade administrativa por

omissão, conforme previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Encaminhe-se a presente Recomendação para ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como se remeta cópia do documento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

[1](#) Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 167.

[2](#) in Manual de Direito Administrativo, 19 edição, Lumen Juris, p. 1047/1048.

Guaraí, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5685/2024

Procedimento: 2024.0006862

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, nos artigos 60, inciso VII e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, conforme preconizado no inciso II, do art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

Considerando as determinações contidas da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

Considerando a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania, ao esporte, ao lazer, à saúde;

Considerando que a Lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional da Pessoa Idosa e autorizou deduzir, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, também alterando a Lei nº 9.250/1995, e que o Estatuto da Pessoa Idosa prevê, no art. 84, que os valores das multas ali previstas reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa;

Considerando que Fundo Nacional da Pessoa Idosa é um fundo especial, criado por lei, sendo um instrumento de fortalecimento dos conselhos e garantia dos direitos das pessoas idosas brasileiras, tendo como objetivo captar e destinar recursos para programas, projetos e ações relativas à pessoa idosa, buscando assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia¹;

Considerando que a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, em seu artigo 71, dispõe que os fundos especiais são definidos como “os produtos das receitas especificadas, que por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços”. Assim, nas instâncias onde forem criados, estes fundos especiais podem ser considerados como unidades de captação de recursos financeiros;

Considerando que essa mesma lei atribuiu ao Fundo da Pessoa Idosa a finalidade de financiar programas e ações cujo objetivo seja assegurar os direitos da pessoa idosa e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;

Considerando o OFÍCIO CIRCULAR Nº 8/2024/CNDPI/SNDPI/MDHC, encaminhado pela Coordenadora-Geral da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, que solicitou a este órgão do *Parquet* que auxiliasse na mobilização dos estados e municípios indicados como "INAPTOS" ou "NÃO CADASTRADOS" , para cadastrarem o Fundo da Pessoa Idosa, conforme disposto no art. 4º-A, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e o disposto no art. 260-K da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Portaria nº 390 de 6 de julho de 2023 e Instrução Normativa nº 1.131 da Receita Federal do Brasil;

Considerando que o cadastro do referido fundo confere a aptidão dos estados e municípios a receberem os recursos de que trata da Lei nº 13.797/2019, na qual autoriza a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

Considerando que foram expedidos ofícios para os municípios de Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins , solicitando a criação e a inscrição do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, ou caso já esteja criado, mas inapto, providencie a sua regularização;

Considerando que os municípios de Presidente Kennedy e de Tabocão informaram que já criaram o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso e o município de Tupiratins solicitou prazo de 90 (noventa) dias, para a preparação e aprovação da lei e conseqüentemente a inscrição no CNPJ;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2024.0006862, instaurada em 19 de junho de 2024;

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária a conversão em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato 2024.0006862 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, visando acompanhar e fiscalizar a criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa pelos municípios de Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins, determinando o quanto segue:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;

b) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) Aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, solicitado pelo município de Tupiratins, para a preparação e aprovação da lei de criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, e após oficie-se solicitando-se informações sobre as providências adotadas.

[1](#)Cartilha Sobre Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa e seus Fundos

Guaraí, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO DE NF

Procedimento: 2023.0006828

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante notícia anônima, o ICP nº 2023.0006828, “Apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação de parentes (José Marques de Ribamar Neto, David Henrique Garcia e Welliton Santana Garcia) da senhora Luanna Nunes Garcia (na época Secretária de Assistência Social e atualmente Secretária de Saúde), filha da Prefeita Josiniane Braga Nunes, para exercer cargos comissionados (respectivamente de Assessor Técnico Superior III; Presidente da Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD e Coordenador IV) e ainda suposta incompatibilidade de horários entre o cargo público comissionado titularizado por José Marques de Ribamar Neto, com o exercício da advocacia privada e não comparecimento ao trabalho por parte de Welliton Santana Garcia (servidor fantasma)”.

Em respostas as diligências, o Município de Gurupi, por meio de sua procuradoria, refutou as alegações (eventos 10, 12, 18 e 24) acostando aos autos documentos analisados por essa promotoria.

Posteriormente, outras duas denúncias foram anexadas aos autos sobre nepotismo e descumprimento de carga horária de Welliton Santana Garcia, porém sem qualquer meio de prova.

É o relatório necessário.

As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Então, quando o [art. 37](#) refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na [ADC 12](#), porque o próprio [Capítulo VII](#) é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do [art. 37](#). Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do [art. 37](#), com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal.

[[RE 579.951](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008, [Tema 66](#).]

Portanto, não prospera a denúncia de nepotismo em relação aos servidores José Marques de Ribamar Neto, David Henrique Garcia e Welliton Santana Garcia. Tendo como base que os cargos em questão são cargos políticos de livre nomeação, não caracterizando o ato como improbidade administrativa, nos termos do inciso XI, incluído no art. 11 da Lei nº 8.429/92, pela novel Lei nº 14.230/2021.

Diante, não há que se discutir nepotismo em relação a José Marques de Ribamar Neto, irmão da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi, uma vez que esse foi nomeado e exonerado sem ao menos entrar em exercício, tão pouco a incompatibilidade de horários de serviço.

Sobre David Henrique Garcia, ex-marido de prefeita Josiniane Braga Nunes e pai da secretaria Luanna Nunes, esse ocupa carga de Secretário Municipal, cargo de natureza política, sem subordinação hierárquica com Luana Nunes. E ainda, conforme documentação acostada aos autos com capacidade técnica para ocupá-lo.

Em relação a Welliton Santana Garcia e Luana Nunes, primos, ou seja, parentes em quarto grau de parentesco, não há no caso em tela nepotismo, já que há taxatividade no inciso XI, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 estabelecendo o parentesco até o terceiro grau.

De outro modo, assim como se dá com o parentesco comum (natural ou civil), a afinidade também ocorrerá em linha reta ou em linha colateral, nessa senda, os parentes comuns em linha reta de um dos cônjuges serão parentes por afinidade em linha reta do outro cônjuge: o sogro, o genro, a nora, o enteado, o padrasto e a madrasta.

Posto isso, a respeito do parentesco entre Welliton Santana Garcia e Josiniane Braga Nunes, parentes de terceiro grau colateral por afinidade, já que Welliton Santana é sobrinho de David Garcia, ex-marido da prefeita Josiniane.

No que diz respeito à linha colateral, leciona Carlos Roberto Gonçalves (in Direito Civil Brasileiro. Volume VI, Direito de Família. Editora Saraiva. 3ª edição revista e atualizada. 2007) que "são parentes em linha colateral, transversal ou oblíqua as pessoas que provêm de um tronco comum, 'sem descenderem uma da outra'. É o caso de irmãos, tios, sobrinhos e primos."

No tocante ao parentesco por afinidade, o mesmo autor ensina que o "parentesco por afinidade não ultrapassa aos parentes em segundo grau do cônjuge ou companheiro". Ou seja, na linha colateral, a afinidade se restringe ao cunhado (a), sendo este o último parente colateral por afinidade existente no ordenamento jurídico brasileiro, extinguindo-se a afinidade ao 2º grau de colateralidade, desse modo, no caso em exame, forçoso concluir não existir parentesco por afinidade entre Welliton Santana Garcia e Josiniane Braga Nunes.

Ainda sobre Welliton Santana Garcia, essa promotoria não vislumbra provas relacionadas as notícias de fatos nº 2023.0012938 e 2024.0000754, que questiona o descumprimento de carga horária do servidor em questão. Tão pouco tal fato se encontra tipificado no rol taxativo da Lei nº 8.429/1992.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este

órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5689/2024

Procedimento: 2024.0007088

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na nomeação de servidor e descumprimento de jornada de trabalho no Município de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO e Vinicius Martins
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007088
Data da Instauração: 22/10/2024
Data prevista para finalização: 22/01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007088, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na nomeação de servidor e descumprimento de jornada de trabalho no Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de

improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca do suposto crime contra a administração pública, especificamente quanto a supostas irregularidades na nomeação de servidor e descumprimento de jornada de trabalho no Município de Gurupi/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005106

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2024.0005106 - 8ªPJJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Procedimento Preparatório nº 2024.00051069, instaurado para averiguar possível descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública Ana Prevedello, na Universidade de Gurupi/TO – Unirg. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para averiguar possível descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública Ana Prevedello, na Universidade de Gurupi/TO – Unirg. A investigação iniciou-se após a denúncia anônima, conforme a qual Ana Prevedello cursaria medicina, curso em período integral, e trabalhando no mesmo horário na procuradoria da própria UNIRG. Durante a instrução processual, vieram aos autos, a pedido do Ministério Público, informações da Universidade de Gurupi - Unirg sobre o fato (evento 12), informando que “Ana Prevedello não faz parte do quadro atual de servidores públicos da Universidade de Gurupi – UNIRG.”. É o relatório do essencial. É caso de arquivamento dos autos. Senão vejamos. A Lei n. [8.429/92](#), visa aplicar sanções aos agentes públicos em caso atitudes que a descumprem, como o enriquecimento ilícito, dano ao erário, benefícios utilizados indevidamente, dentre outros. A respeito do terceiro/particular envolvido no ato de improbidade. Vejamos os termos, in verbis, para uma melhor compreensão: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Portanto, um terceiro só pratica ato de improbidade administrativa com um agente público, nunca sozinho. Importante observar também o nexos de causalidade entre o benefício e o ato ímprobo praticado. Percebe-se, diante o exposto que a denúncia não se enquadra em ato de improbidade. No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, ou de descumprimento de carga horária, uma vez que Ana Prevedello não é servidora da Unirg, não podendo assim descumprir carga horária de trabalho que não existe. Tampouco, a denúncia relata sobre envolvimento da denunciada com qualquer servidor para

cometimento de algum ato de improbidade administrativa. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO. Cientifique-se a interessada e a Unirg - Universidade de Gurupi, encaminhado cópia da presente decisão (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Gurupi, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005999

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010683348202434

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.0005999, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Salienta-se que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento preparatório.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para averiguar possível noticiando aumento excessivo de IPTU no Município de Dueré-TO.

A investigação iniciou após a denúncia anônima, conforme a qual “A prefeitura de Dueré-Tocantins vem cobrando valores abusivos para os cidadãos que pagam IPTU. O site da prefeitura não disponibiliza a consulta do IPTU [...]”.

Durante a instrução processual, vieram aos autos, a pedido do Ministério Público, informações da municipalidade sobre os fatos (evento 11).

É o relatório do essencial.

É caso de arquivamento dos autos.

Senão vejamos.

Segundo restou apurado, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Inquérito civil Público, visando a apuração dos fatos.

Forçoso convir que a representação é superficial, não se fez acompanhar de evidências mínimas da materialidade delitiva.

Ocorre que as representações em apreço não atendem aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestáveis ao fim a que se destinam, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Ademais, não se vislumbram outras diligências que poderiam ser levadas a efeito, sobretudo em decorrência do anonimato do denunciante, que sequer indicou testemunhas que poderiam confirmar os fatos investigados.

Em encontro, não houve outras denúncias relacionadas aos fatos, demonstrando que, caso tenha ocorrido, seja fato isolado e já solucionado pelo próprio município

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cientifique-se o denunciante e o Município de Dueré-TO, encaminhado cópia da presente decisão (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0006475

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0006475– 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2024.0006475, noticiando supostas irregularidades no portal da transparência do Município de Gurupi/TO. Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades no portal da transparência do Município de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de arquivamento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi justificado pelo interessado. Relata-se na denúncia apresentada que o Município de Gurupi/TO dificultou a navegação no portal da transparência, sendo que, toda pesquisa que o cidadão realiza apresenta erro e não é concluída. Ocorre que, no evento 12, o Município de Gurupi compareceu aos autos informando que após pesquisa em seus servidores não foi possível determinar de forma precisa o motivo específico que teria ocasionado o erro relatado na denúncia, sendo parte do motivo a falta de informações a respeito da data específica que a falha teria ocorrido. Impossibilitando a análise de logs de acesso e de funcionamento do sistema que permitiriam a detecção de anomalias. No mais, ainda pontuou que em sistemas web complexos como o portal da transparência diversas variáveis podem impactar o correto funcionamento da ferramenta de pesquisa, podendo ser algumas, instabilidade do servidor, atualizações de software, interferências de rede, cache de navegadores, compatibilidade entre navegadores e carga excessiva de acessos. O Município ainda pontuou que é natural sistemas informatizados enfrentar eventualmente alguns problemas técnicos. Destacando a Lei geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018) que estabelece a necessidade de manutenção de sistemas seguros e eficientes. E por fim, concluíram informando que objetivando evitar falhas futuras no sistema e visando o aprimoramento contínuo do portal, foi feito um reforçamento dos procedimentos de monitoramento da plataforma, buscando garantir a robustez e a integridade do sistema. Em face do explanado e diante da ausência de justa causa para qualquer providência, me convenço da improcedência da representação. Imperioso concluir então que o fato narrado encontra-se solucionado. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, inciso II da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivar a Representação autuada como Notícia de Fato. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007043

Arquivamento da Denúncia Ouvidoria n. 07010691833202481

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007043, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta promoção do Deputado Eduardo do Dertins às custas de dinheiro público no arraiá da amizade no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento da representação.

Relata-se na denúncia apresentada que durante o arraiá da amizade o Município de Gurupi/TO colocou em todo o material de divulgação o Deputado Eduardo do Dertins, sendo afirmado na denúncia que o deputado não ajudou com nenhuma emenda para realização do arraiá, tratando – se supostamente de promoção pessoal às custas do dinheiro público.

O município de Gurupi/TO foi instado a se manifestar (evento 06), sendo que, no evento 07, a municipalidade compareceu aos autos informando que o Deputado Eduardo do Dertins contribuiu com uma Emenda Parlamentar no Valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), para apoio a Realização do Arraiá da Amizade 2024, sendo este o motivo para conter o nome do Deputado nas peças de material visual. Tendo sido juntado na resposta do Município comprovante do valor de emenda do Deputado.

Em face do explanado e diante da ausência de justa causa para qualquer providência, me convenço da improcedência da representação.

Imperioso concluir então que o fato narrado encontra-se solucionado.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, inciso II da Resolução 005/2018 do CSMP,

arquivo a Representação atuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005106

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2024.0005106 - 8ªPJJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a senhora Ana Prevedello acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Procedimento Preparatório nº 2024.00051069, instaurado para averiguar possível descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública Ana Prevedello, na Universidade de Gurupi/TO – Unirg. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para averiguar possível descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública Ana Prevedello, na Universidade de Gurupi/TO – Unirg. A investigação iniciou-se após a denúncia anônima, conforme a qual Ana Prevedello cursaria medicina, curso em período integral, e trabalhando no mesmo horário na procuradoria da própria UNIRG. Durante a instrução processual, vieram aos autos, a pedido do Ministério Público, informações da Universidade de Gurupi - Unirg sobre o fato (evento 12), informando que “Ana Prevedello não faz parte do quadro atual de servidores públicos da Universidade de Gurupi – UNIRG.”. É o relatório do essencial. É caso de arquivamento dos autos. Senão vejamos. A Lei n. [8.429/92](#), visa aplicar sanções aos agentes públicos em caso atitudes que a descumprem, como o enriquecimento ilícito, dano ao erário, benefícios utilizados indevidamente, dentre outros. A respeito do terceiro/particular envolvido no ato de improbidade. Vejamos os termos, in verbis, para uma melhor compreensão: Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Portanto, um terceiro só pratica ato de improbidade administrativa com um agente público, nunca sozinho. Importante observar também o nexos de causalidade entre o benefício e o ato ímprobo praticado. Percebe-se, diante o exposto que a denúncia não se enquadra em ato de improbidade. No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, ou de descumprimento de carga horária, uma vez que Ana Prevedello não é servidora da Unirg, não podendo assim descumprir carga horária de trabalho que não existe. Tampouco, a denúncia relata sobre envolvimento da denunciada com qualquer servidor para

cometimento de algum ato de improbidade administrativa. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO. Cientifique-se a interessada e a Unirg - Universidade de Gurupi, encaminhado cópia da presente decisão (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Gurupi, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011201

Denúncia online: 07010726987202418

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011201, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por parte de Silvério Filho, Secretário do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

O caso em apreço já fora investigado por essa promotoria pela Notícia de Fato nº 2023.0012950, que tramitou virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão, não surgindo nossas provas ou novos fatos que evidenciem a necessidade de desarquivamento do feito ou de instauração de nova denúncia.

E como já existiu investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação.

No procedimento supracitado (Notícia de Fato nº 2023.0012950), o município ao se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários (evento 7), o representado, no evento 08, encaminhou ao Ministério público informações, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, vejamos:

“Corroboramos que o servidor Silvério Maciel Filho, consta nomeado em cargo em comissão Secretário Municipal de Governo, lotado no Gabinete da Prefeita, e que o mesmo não possui horário fixo, pois há flexibilidade dos horários de trabalho, pois muitas vezes acompanha e representa a Prefeita em reuniões, palestras, eventos, o qual foge do horário de expediente.

O mesmo, tem um programa de TV que por raras vezes apresenta, apenas quando há necessidade, e não tem mais sociedade com a empresa, conforme a alteração na junta comercial”.

Ainda sobre o feito nº 2023.0012950, para amparar suas alegações e justificativas, o representado colacionou fotos, seu registro de empregado, decreto de nomeação, demonstrativo de pagamento, que, somado ao fato de que a denúncia é frágil, desprovida de testemunhas e de qualquer documentação idônea, me convenço que a denúncia é inverídica.

Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir inexistir as irregularidades relatadas, restando ausente justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002000

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010651139202421

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2024.0002000, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Salienta-se que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento preparatório.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o ICP nº 2024.0002000, visando apurar suposto desvio de verba em emendas parlamentares pelos Deputados Eduardo Fortes e Gutierrez Torquato.

Em respostas (evento 8) diligências, o Deputado Eduardo Fortes informou que as emendas foram destinadas diretamente a Secretaria Estadual de Turismo, com o objetivo da realização do encerramento do Torneio da Copa Craque, na cidade de Gurupi/TO.

Por sua vez, o Deputado Gutierrez Torquato (evento 18), em defesa:

“{...} não havia ainda disponibilidade de Emendas Parlamentares ao parlamentar que subscreve, tendo sido disponibilizado mediante Leis Orçamentárias, emendas para os exercícios financeiros de 2024 a 2027, conforme verificado junto à Secretaria Estadual de Planejamento e Orçamento.”

É o relatório necessário.

O arquivamento da representação é medida que se impõe.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

A representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para investigar sua verossimilhança e consistência, não havendo, portanto, justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública.

O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para iniciar uma ação deve haver a existência de lastro probatório mínimo do fato.

Ademais, emendas parlamentares entendem-se os recursos do orçamento público legalmente indicados pelos membros das Assembleias Legislativas para finalidades públicas, geralmente relacionada ao interesse temático e eleitoral de cada parlamentar. Não cabe ao *parquet* fazer juízo de valor sobre os temas e destinos das emendas legais dos deputados ou quaisquer outros membros do Legislativo Estadual.

Como instrumento válido para a participação na elaboração do orçamento anual, as emendas são

constitucionais e destinação, em regra, é ato discricionário do Legislativo.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011228

Notícia de Fato nº 2024.0011228 – 8PJM - Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, sob protocolo nº 07010726860202482, noticiando a utilização indevida de bem público (carro, veículo oficial da prefeitura), para fins particulares/uso próprio, pelo Secretário de Administração de Sucupira/TO e descumprimento de carga horária do servidor Arnilson Francisco.

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, sob pena de arquivamento da representação, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais.

Gurupi, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012585

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0012585, Protocolo nº 07010735987202492, na qual noticia a precariedade do transporte escolar no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0012585, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010735987202492.

Segundo a representação: “V Concurso Público da Prefeitura de Rio dos Bois-TO Em Maio de 2024 foi realizado o IV concurso para preenchimento de vagas para cargos efetivos do quadro geral da prefeitura de Rio dos Bois-TO (educação, saúde, administração, e etc...). Após a realização do concurso, no corrente mês de Junho/2024 foram divulgadas o resultado final em 20/06. Homologação ocorreu conforme o DECRETO Nº 068/2024 de 25 de Junho de 2024, divulgado no diário oficial do município. art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; Conclusão: Não há motivos plausíveis para não realização da nomeação, tendo em vista que a homologação do IV concurso foi realizado ainda em 25 de Junho de 2024, data inferior ao prazo de 3 meses que antecederam o pleito, com data limite até 06 de Julho de 2024. A prefeitura não disponibiliza informações, satisfações aos aprovados neste concurso sobre prazo para nomeação! Confiamos na competência do Ministério Público e da Justiça para a garantia dos nossos direitos.”

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o fatos e assunto retratado na representação já é objeto do Procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2024.0012501.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 024.0012585, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquivar-se.

Miranorte, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012414

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de notícia de fato instaurada em razão do termo negativo de alegação da paternidade do RN R.D.L., filho de K.D.L., que tinha 13 anos na data do parto. O registro do nascimento foi feito pela mãe, acompanhada da avó materna, C.D.R.

Em razão disso, foi instaurado de ofício procedimento administrativo perante o Poder Judiciário do programa PAI PRESENTE e os autos foram remetidos ao Ministério Público.

Com o objetivo de apurar eventual violência praticada contra a adolescente e a regularização da paternidade da criança, foi instaurado o presente procedimento e determinada a oitiva da senhora C.D.R.

Na oportunidade, ela informou o óbito da criança. Também declarou que o pai do bebê tinha 14 anos na data do nascimento e que não declarou seu nome quando do registro porque foi orientada a não o fazer para não prejudicá-lo. Perguntada sobre o nome do pai, ela informou desconhecer seu nome completo e não ter informações sobre seu paradeiro, informando somente que mora no setor aeroporto, em Pedro Afonso.

É o relato do necessário.

Observa-se que as informações colhidas são insuficientes para dar início à apuração por ato infracional análogo ao crime de estupro praticado pelo pai do bebê. Na oportunidade em que foi ouvida, a mãe da adolescente foi orientada para que caso tome conhecimento de outros detalhes sobre a qualificação do autor, deverá comunicar o Ministério Público.

Além disso, inexistente efeito prático na regularização do registro da criança, já falecida e não existe informação de direitos sucessórios.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

Ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, arquivado o presente Procedimento Administrativo, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO.

Deixo de promover a cientificação do representante/reclamante, visto que o procedimento foi instaurado de ofício pelo Ministério Público. Publique-se a decisão para conhecimento de eventuais interessados. Após o prazo regulamentar, determino o ARQUIVAMENTO do caso na origem.

Junte-se a gravação do atendimento aos autos.

Comunique-se o CSMP. Publique-se.

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5692/2024

Procedimento: 2024.0012803

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotora de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2024.0012803, onde consta que a adolescente A.C.F.deS., nascida no dia 05/02/2015, filha de C.V.deS. e de K.F.daS., encontra-se residindo com o pai em Santa Maria do Tocantins, contudo não está estudando em razão de não ter conseguido sua transferência escolar, vez que estava matriculada na escola em Recursolândia;

CONSIDERANDO a informação de que a guarda da menina é da mãe, mas que esta atualmente reside em Guaraí e havia deixado a filha morando com os avós maternos, em Recursolândia, motivo pelo qual ela passou a morar com o pai em Pedro Afonso;

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1- Agende-se reunião com o CT sobre o caso para esclarecimento sobre o relatório;

Comunique-se o CSMP. Publique-se.

As providências poderão ser assinadas por ordem.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5694/2024

Procedimento: 2024.0012414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2024.0012414, onde consta que quando do registro da criança R.D.L., filho de K.D.L., que na data do parto tinha 13 anos de idade, houve negativa da indicação da paternidade e que a adolescente se encontrava acompanhada de sua mãe, C.D.R.;

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A TUTELA DE DIREITO INDISPONÍVEL, pelo que determino:

1. Agende-se reunião com a genitora da adolescente para esclarecimento da situação de sua filha;
2. Comunique-se o CSMP. Publique-se.

As providências poderão ser assinadas por ordem.
Cumpra-se.

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5671/2024

Procedimento: 2023.0008545

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de relatório de vistoria realizada no Hospital Regional de Pedro Afonso/TO, realizada pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, no dia 06 de junho de 2023, irregularidades na unidade de saúde vistoriada, relacionadas à estrutura física e dados cadastrais;

Considerando que, no dia 21/03/2024, foi acostada Certidão Circunstanciada da Vistoria Técnica realizada no Hospital Regional de Pedro Afonso, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde - CaoSAÚDE, nos dias 13 e 14 de março de 2024, em atendimento à solicitação da 2ª PJ de Pedro Afonso, com a finalidade de verificar o quadro profissional e cumprimento de escalas de plantão, bem como verificar as irregularidades apontadas no 2º Relatório de Fiscalização do CRM, cujo relatório indica diversas irregularidades;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, como formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso em todos os níveis de assistência, devendo ser integral, assim entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade (artigos 2º e seguintes da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990);

Considerando a necessidade de apuração sobre o cumprimento das recomendações expedidas pelo órgão fiscalizador e pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde - CaoSAÚDE;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com o objeto de apurar a adoção de providências para a regularização integral do Hospital Regional de Pedro Afonso, conforme as recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Medicina com espeque na Resolução CFM nº2056/2013, tendo como

interessado/investigado o Estado do Tocantins;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento, encaminhando-lhe cópia desta portaria e do Relatório emitido pelo CRM, bem como do Relatório e Certidão emitidos pelo CaoSAÚDE, e requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam prestadas as informações sobre o saneamento das irregularidades identificadas nos relatórios, indicando as providências que já foram tomadas e, se houver a previsão de adoção de outras providências, indicando o cronograma das ações, no prazo de 20 dias:

2. Oficie-se à Diretoria-Geral do Hospital Regional de Pedro Afonso, certificando-se nos autos o cumprimento, devendo ser encaminhada junto ao ofício cópia desta portaria, do Relatório e Certidão emitidos pelo CaoSAÚDE, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias:

1.1 - Sejam prestadas as informações cabíveis quanto a adoção de providências para sanar todas as irregularidades pendentes, constatadas pelo CRM, conforme Relatório de Fiscalização do CRM nº 256/2020 e, apontadas pelo CaoSAÚDE, devendo, ainda, informar o prazo necessário para a devida regularização, sendo elas:

1.1.1 – Documentação: a) Alvará do Corpo de Bombeiros; b) Certidão de Regularidade Técnica da Fisioterapia, Nutrição, Psicologia, Odontologia, radiologia e serviço social; e, c) Escalas de plantão de médicos;

1.1.2 - Da infraestrutura local: Ausência de Sala de isolamento adulto e pediátrico;

1.1.3 – Trabalhadores: a) falta de crachás e/ou quaisquer instrumentos de identificação dos trabalhadores; e, b) utilização da catraca com digital fixada nas portarias;

1.2 – Sejam prestadas informações e encaminhada a documentação correlata, pertinente a:

1. Censo diário hospitalar referente a data do dia 13 e 14/03/2024;

2. Indicadores e índices: tx ocupação, tempo médio de permanência, taxa mortalidade, taxa de infecção, tx de cadastro CNES, tx de revisão comissão de óbito, tx revisão CCIH, média de cirurgias, média de partos, relatório de cirurgias eletivas);

3. Produção dos serviços de psicologia, farmácia, fisioterapia, odontologia, serviço social e nutrição detalhada do mês de fevereiro e março /2024;

4. Dados de atendimentos Pronto Socorro e transferências;

5. Dados de ouvidoria (2 últimos meses);

6. Relatório do Sistema STOK de controle de validade do estoque de medicamentos da unidade;

7. Relatório do sistema STOK da movimentação do saldo em estoque no dia 14/03/2024.”

3. Após, recebida a toda a documentação solicitada, seja comunicada a Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CaoSAÚDE, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, o referido centro de apoio atue em colaboração a esta Promotoria de Justiça e conclua a análise solicitada, expedindo parecer técnico;
4. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;
5. Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Os documentos poderão ser assinados por ordem.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5690/2024

Procedimento: 2024.0012781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2024.0012781, em que consta que a criança M.S.N., nascida no dia 27/04/2013, qualificada nos autos, de 11 anos de idade, foi vítima de violência sexual imputada ao companheiro da avó materna e que a menina atualmente reside com a avó materna, N.N.;

CONSIDERANDO a informação de que ela tem apresentado crises de ansiedade com automutilação e ideação suicida;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, pelo que determino:

1. Oficie-se à Secretária Municipal de Assistência Social para comparecer a reunião, a ser designada de acordo com a pauta de atendimentos desta subscritora, no Ministério Público com o objetivo de: informar quais serviços foram oferecidos à criança e se houve efetiva participação dos interessados. Na oportunidade, também serão

discutidos os serviços ofertados para crianças e adolescentes em condições semelhantes, no município.

2. Comunicuem-se o fato à Promotoria com atribuição criminal desta comarca.

Comunique-se o CSMP. Publique-se.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5687/2024

Procedimento: 2024.0012774

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2024.0012774, onde consta que a adolescente C.R.deM., nascida no dia 06/03/2012, encontra-se sob a guarda de fato de L.P.C., sua madrinha de consideração, desde que tinha sete anos de idade e a pedido de sua mãe, com a qual não possui vínculo de parentesco, bem como o interesse daquela de regularizar a guarda;

CONSIDERANDO a informação de que a menina foi vítima de violência sexual praticada por um parente da mãe e que já foi registrado B.O. sobre o fato;

CONSIDERANDO a dificuldade de localização da mãe e a informação de que foi encaminhado ofício pelo CT de Pedro Afonso para o CT de Nova Floresta do Araguaia-PA, sem resposta, bem como a notícia de que o pai atualmente reside em Goiânia;

CONSIDERANDO que a adolescente já está sendo acompanhada pela Assistência Social e o Serviço de Atenção Especializada em razão do quadro de saúde mental apresentado por ela;

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1- Agende-se reunião com o CT sobre o caso, em especial para esclarecimento sobre o ofício encaminhado

para o CT de Nova Floresta-PA e o paradeiro dos pais da adolescente;

2- Oficie-se a Assistência Social de Pedro Afonso para que encaminhe relatório do caso apontando se a adolescente possui vínculo de afeto com a senhora L.P.C., as condições que ela possui para assumir sua guarda e se existem outros parentes conhecidos aptos a assumirem a guarda, com quem a menina possua relação de afeto (prazo de 20 dias);

Comunique-se o CSMP e para publicação.

As providências poderão ser assinadas por ordem.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª Promotoria De Justiça De Pedro Afonso

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0012786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de 2ª Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80 na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o oferecimento de remissão ao adolescente G.C.M., autos eproc n. 0000434-71.2024.8.27.2733;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, objetivando acompanhar o oferecimento de remissão do adolescente G.C.M., autos eproc n. 0000434-71.2024.8.27.2733

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso–TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) designe-se audiência extrajudicial para oitiva do adolescente, para a qual ele deve ser notificado.

Os atos poderão ser assinados por ordem.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5669/2024

Procedimento: 2024.0006933

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a situação apontada de excessivo número de cargos de provimentos em comissão e contratos temporários em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Prefeitura de Pedro Afonso/TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, *caput*, da CRFB-88;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito do Poder Executivo de Pedro Afonso/TO, destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, incisos II, V e IX, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso aos cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de provimentos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias não devem envolver cargos essenciais à Administração, de caráteres, portanto, permanentes, mas sim a cargos de caráteres transitórios e excepcionais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, foi instaurada a Notícia de Fato n. 2024.0006933, a partir de representação da Associação dos Servidores Públicos Municipais no Estado do Tocantins relatando elevada e reiterada contratação de servidores temporários no Município de Pedro Afonso/TO;

CONSIDERANDO que o representante do Poder Executivo foi notificado para informar se há previsão da realização de concurso público e apresentar suas razões, contudo, ficou-se inerte, havendo a necessidade de apurar essa questão;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n.º 2024.0006933, em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 21 e 22 da Resolução 005/2008 do CSMP, com o objeto de apurar a necessidade da realização de concurso público pelo Poder Executivo de Pedro Afonso.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado neste órgão ministerial,

que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Prefeito de Pedro Afonso, com cópia desta portaria, agendando reunião com o objetivo de discutir a realização de concurso pelo Poder Executivo, oportunidade em que ele deverá apresentar documentos com as seguintes informações:

a) Quantitativo atual de servidores comissionados, acompanhado da relação nominal e os cargos/funções ocupados; b) Quantitativo atual de servidores temporários, acompanhado da relação nominal e os cargos/funções ocupados; c) Quantitativo atual de servidores efetivos, acompanhado da relação nominal e os cargos/funções ocupados; d) Dados da realização do último concurso público para fornecimento de cargos, informando os cargos que foram oferecidos e se houve algum não provido; e) Informação sobre a existência de lei municipal ou outro instrumento normativo que estabeleça os critérios para a contratação de servidores temporários.

2. Efetue-se a publicação integral da portaria no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

3. Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003995

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a eventual situação de evasão escolar do adolescente M.A.P.N.

Ao longo da tramitação, foram realizadas diligências, com a obtenção de informações por meio de documentos emitidos pela Escola Estadual Alfredo Nasser, Conselho Tutelar e Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), conforme consta nos autos (evs. 7, 8 e 11).

No evento 16, há ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar, informando que o adolescente atualmente reside com sua tia materna, a Sra. Elizete Alves, em razão do falecimento de sua genitora. Ademais, foi informado que o jovem está devidamente matriculado e frequentando as aulas na Escola Municipal Maria Júlia, localizada em Palmas-TO.

É o relatório.

Diante das últimas informações encaminhadas pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional (evento 16), constata-se que foram adotadas as providências necessárias para regularizar a situação de evasão escolar, com o adolescente devidamente reintegrado ao sistema de ensino.

Assim, tendo o presente feito alcançado seu objetivo, considera-se resolvida a demanda, sem necessidade de novas providências ministeriais ou continuidade do presente Feito.

Dessa forma, promove-se o Arquivamento deste Procedimento Administrativo, conforme previsto no Art. 27 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem devidamente notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO e publique-se no Diário Oficial do MPTO.

Não havendo interposição de recurso, proceda-se à baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0003396

Vistos etc...

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado em 21 de agosto de 2023 a partir das peças de informação, com desiderato de acompanhar situação das crianças que residem próximo a Escola Municipal do Aratim e necessitam transitar no interior da propriedade de Junaldo do Nascimento Coutinho para frequentar as aulas

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento pelo prazo de 90 dias.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/10/2024 às 19:23:10

SIGN: 95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/95f756337ca6846d49f6e3c6f28cf32b0a5b6c62>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS